



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.898-A, DE 2018 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 227/11

Ofício nº 1118/18 - SF

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), para garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social seja destinada à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e do de nº 4000/19, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. JOSÉ RICARDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4000/19

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....
 § 5º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 6º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 5º.” (NR)

“Art. 49.

.....
 § 8º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 9º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 8º.” (NR)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....
 VI – do meio ambiente;
 VII – de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e
 VIII – de prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como de atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

.....
 § 4º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII do **caput**.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 18 de outubro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....
Seção VI
Das Participações

Art. 48. A parcela do valor dos *royalties*, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013](#))

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e
- c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013](#))

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;
- b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da

Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42- B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42- B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

§ 1º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

§ 2º A parcela dos *royalties* de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para

o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013\)](#)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013\)](#)

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013\)](#)

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013\)](#)

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013\)](#)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei; [\(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios: *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013)*

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso*

Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013)

§ 1º (Revogado pelo inciso I do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/12/2012, revogação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013)

§ 2º (Revogado pelo inciso I do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/12/2012, revogação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013)

§ 3º (Revogado pelo inciso I do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/12/2012, revogação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013)

§ 4º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

§ 5º A parcela dos *royalties* de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "b" do inciso II do art. 48 e a alínea "b" do inciso II do art. 49 serão reduzidos:

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará 5% (cinco por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento). (Artigo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "d" do inciso II do art. 48 e a alínea "d" do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "e" do inciso II do art. 48 e a alínea "e" do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o

desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o *caput* observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.000, DE 2019

(Da Sra. Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para destinar recursos dos royalties devidos pela produção de petróleo e gás natural ao Ministério de Desenvolvimento Regional para suportar ações dos órgãos federais de proteção e defesa civil nas áreas de gestão de riscos e de desastres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10898/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....

I -

.....

d) 24% (vinte e quatro por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

e) 1% (um por cento) para o Ministério de Desenvolvimento Regional para financiar ações dos órgãos federais de proteção e defesa civil nas áreas de desastres. "(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento da população afetada por desastres é uma atividade de grande importância que é exercida pela União de forma complementar à ação dos Estados e Municípios. Compreende amplo leque de ações, tais como: relocação de famílias de áreas de risco, proteção do patrimônio público; busca e salvamento; suprimento de água potável e material de abrigagem e de construção.

Os *royalties* pagos aos governos são devidos em razão da extração de recursos naturais, e dessa forma propriedade da União.

A ideia é que o Estado receba um retorno por permitir que empresas privadas lucrem com os seus recursos naturais. No caso do setor de petróleo, os *royalties* são uma compensação financeira que as empresas exploradoras devem pagar por eventuais danos ambientais e sociais que podem ser causados no processo de exploração. Portanto, nada mais justo que a Defesa Civil seja incluída na distribuição dos *royalties* oriundos da extração do petróleo.

A defesa ou proteção civil constitui um processo permanente que abrange ações de prevenção, de socorro, assistência e reconstrução/recuperação. Além do fato de que os desastres seguem ocorrendo, sejam eles de causas naturais ou em razão da ação humana.

Uma defesa ou proteção civil eficiente baseia-se na integração de planos de emergência, com envolvimento de agentes governamentais e não governamentais a todos os níveis. Tais ações necessitam de recursos financeiros para sua efetivação. Somente com ações e recursos destinados a áreas de planejamento e prevenção que se pode realmente aprender as lições de dor e mortes deixadas pelas tragédias de 2015, pelo rompimento da barragem da Samarco – que deixou 19 mortos e é tida como o maior desastre ambiental da história do Brasil – e, agora, em 2019, com o maior desastre em termos de vidas humanas dos últimos 30 anos no mundo, com 248 mortos e 22 desaparecidos, após o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG). O que esses dois desastres têm em comum é a falta de políticas de investimentos e planejamento em prevenção e avaliação de riscos.

Outra situação que exige prevenção e ampla participação e monitoramento da Defesa Civil é a situação dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro no município de Maceió, os quais necessitam de ações urgentes e apoio dos órgãos públicos, pois desde 2018 foram detectadas uma série de fissuras e subsidências logo após os eventos chuvosos de 15 de fevereiro e 03 de março 2018, tendo inclusive ocorrido um tremor de terra. Assim, em decorrência destes eventos e

da evolução das fissuras, diversos danos progressivos estão correndo em imóveis, muitos já sendo objeto de evacuação por intervenção preventiva da Defesa Civil Nacional e Municipal, tendo a Prefeitura de Maceió decretado estado de calamidade, reconhecendo a gravidade da situação. Para reforçar o programa de Gestão de Riscos e de Desastres e para que sejam realizadas ações e obras que visem o apoio à população afetada e a reestruturação dos referidos bairros a Defesa Civil exerce papel primordial.

É essencial rever os procedimentos de alerta, para acompanhar e administrar os problemas ou minimizar as consequências dos eventos desastrosos e atuar também no socorro e assistência às populações atingidas, limitando perdas materiais e humanas. Também é preciso manter um acompanhamento na tentativa de evitar os problemas mais sérios. Investir em políticas e tecnologia para conectar Defesa Civil e entes federativos, manter atuais relatórios das áreas de risco, preparação e qualificação de funcionários públicos da área, de forma permanente.

Em razão da situação das finanças públicas não há uma justa destinação às atividades desempenhadas pela área de proteção e defesa civil.

Os recursos orçamentários necessários para um bom atendimento da população quando da ocorrência de desastres são escassos e insuficientes para atender as demandas.

As recentes tragédias ocorridas no país demonstram a necessidade prioritária de investir nos órgãos que atuam diretamente com as populações vitimadas, objetivando equipar e dar aporte financeiro para que o trabalho seja feito com eficiência e agilidade.

Desta forma, propõe-se destinar à área de defesa civil uma parcela do valor dos royalties devidos pela produção de petróleo e gás natural em terra que exceder a cinco por cento da produção. Com essa medida, estaremos assegurando o financiamento das atividades exercidas pelos órgãos que atuam em situações de calamidade pública.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2019.

Deputada TEREZA NELMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo,

institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO
.....

.....
Seção VI
Das Participações
.....

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013)

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013)

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013)

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios: (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei; (Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios: *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013)*

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea; *(Item acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)*

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso)*

Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013)

§ 1º (Revogado pelo inciso I do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/12/2012, revogação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013)

§ 2º (Revogado pelo inciso I do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/12/2012, revogação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013)

§ 3º (Revogado pelo inciso I do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/12/2012, revogação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013)

§ 4º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

§ 5º A parcela dos *royalties* de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "b" do inciso II do art. 48 e a alínea "b" do inciso II do art. 49 serão reduzidos:

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará 5% (cinco por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento). (Artigo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "d" do inciso II do art. 48 e a alínea "d" do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento). [Artigo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013](#)

Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "e" do inciso II do art. 48 e a alínea "e" do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento). [Artigo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013](#)

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013](#)

II - 34% (trinta e quatro por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013](#)

III - 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013](#)

IV - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos

arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

e) os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*](#)

V - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

d) o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

e) os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso. [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*](#)

§ 3º [*Revogado pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*](#)

§ 4º [*Revogado pelo inciso I do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/12/2012, revogação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013*](#)

§ 5º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor *per capita* distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea "d" dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

§ 7º A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

§ 8º Os recursos provenientes dos pagamentos da participação especial serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018\)](#)

§ 9º No caso dos Estados e dos Municípios, os recursos de que trata o § 8º deste artigo serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade deles. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018\)](#)

§ 10. Observado o disposto no § 13 deste artigo, na hipótese de o Estado ou o Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial, os recursos de que trata o § 8º deste artigo serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes, se houver, e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União, em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representativa dos interesses dos investidores que tenham contratado com o Estado ou o Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre a participação especial ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018\)](#)

§ 11. Na hipótese prevista no § 10 deste artigo, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre a participação especial sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018\)](#)

§ 12. Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre a participação especial para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representativa dos interesses do investidor referida no § 10 deste artigo, até o integral cumprimento da obrigação assumida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018\)](#)

§ 13. Para as operações já contratadas na data da promulgação desta Lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 8º deste artigo diretamente para conta bancária específica do investidor ou da entidade representativa dos interesses do investidor para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018\)](#)

§ 14. [\(VETADO na Lei nº 13.609, de 10/1/2018\)](#)

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

Nos termos dos artigos 24 e 32, VII, da **Resolução nº 17/89** (RICD), vem ao seio desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 10.898/2018, de autoria do Senador Walter Pinheiro, que estabelece mecanismo de prevenção de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento à populações e às áreas atingidas por esses desastres.

Referido Projeto de Lei, do Sen. Walter Pinheiro, acrescenta o § 5º ao artigo 48 da Lei 9.478 (97 (Lei do Petróleo) para dispor que no mínimo 20% dos recursos transferidos aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios pelo Fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres. Acrescenta, ainda, o § 6º dispondo que o Regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres retro previstos.

Esse mesmo Projeto de Lei altera acrescenta no artigo 49 os §§ 8º e 9º, para dispor no § 8º que no mínimo 20% dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo fundo especial deverão ser destinados á prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres. O § 9º acrescenta que o Regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 8º.

Ainda Nesse projeto de lei o Senador Walter Pinheiro acrescenta ao artigo 47, da Lei 12.351/2010 (lei do pré-sal), o inciso VIII e o § 4º, dispondo no inciso VIII que o Fundo Social ali criado, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento servirá também para a prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres. O § 4º acrescenta que o Regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII.

Em apenso ao Projeto de Lei nº 10.898/2018, do Senador Walter Pinheiro, encontra-se o **Projeto de Lei nº 4000/2019**, de autoria da Deputada Federal Tereza Nelma, propondo alteração da alínea “d” do inciso I, do artigo 49 da Lei 9.478 para dispor que a parcela do valor do royalty distribuídos quando as lavras ocorrem em terras, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, passam a ser de **24% destinado ao Fundo Social**; e acrescenta a alínea “e” para dispor que **1% da referida parcela de royalty será destinado ao Ministério de Desenvolvimento Regional** para fins de financiar ações dos órgãos federais de proteção e defesa civil nas áreas de desastres.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 10.898/2018, do Senador Walter Pinheiro visa garantir que parte dos recursos dos royalties transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quer do petróleo extraído dos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres (I*, do art. 48), bem como do petróleo extraído do Pré-Sal, para que parte destes royalties, de no mínimo 20%, sejam destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

Conforme a justificação do autor, anualmente se recebe tristes notícias de desastres provocados por chuvas, ventanias, enchentes ou outras causas naturais. O objetivo do PL, frise-se, é garantir recursos para atender populações e áreas afetadas, recursos esses que viriam de duas fontes: a primeira corresponderia a, no mínimo 20% da parcelas dos royalties que é direcionada para um fundo especial, que redistribui os recursos para todos os estados e municípios, utilizando critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); a segunda fonte de recursos vem do Fundo Social, instituído em 2010, que receberá as receitas oriundas da parcela do óleo excedente que caberá ao governo no regime de partilha de produção e deverá aplicar tais recursos em diversos projetos de desenvolvimento, associados à educação, cultura, esportes, ciência e tecnologia.

Já o Projeto de Lei nº 4000/2019, da Deputada Federal Tereza Nelma, objetiva dividir a parcela que era destinada à União, no percentual até então de 25% (alínea “d”), para destinar 1% dele ao Ministério de Desenvolvimento Regional para financiar ações dos órgãos federais de proteção e defesa civil nas áreas de desastres, o que é feito adicionando ao artigo a alínea “e”.

Análise de proposta legislativa desta casa propõe medidas determinativas no sentido de que o órgão federativo beneficiado pelos recursos públicos destinados à prevenção de desastres previstas no presente projeto deverão comprovar que efetivamente empregaram os recursos recebidos em ações de proteção e defesa civil para instruir solicitações de ajuda complementar federal para ações preventivas previstas na legislação pertinente.

Há méritos incontestes nos objetos das Propostas em comento no seio desta Comissão e assim considerando, voto favorável à aprovação de ambos os projetos, pelo que os sintetizo em um **PROJETO SUBSTITUTIVO** apenso a este parecer, incluindo nesse substitutivo a obrigatoriedade de prestação de contas das verbas recebidas como requisito para instruir pedido de ajuda complementar.

É como voto.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputado JOSÉ RICARDO (PT/AM)
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 10.898/2018 E Nº 4000/2019

Altera as Leis, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social sejam destinados à prevenção de desastres naturais ou provocados por desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 (...)

§ 5º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo Fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 6º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 5º.

Art. 49. (...)

I – (...)

d) 24% (vinte e quatro por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da união, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

e) 1% (um por cento) para o Ministério de Desenvolvimento Regional para financiar ações dos órgãos federais de proteção e defesa civil nas áreas de desastres.

(...)

§ 8º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 9º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 8º.”

Art. 2º. O art. 47 da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal0, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. (...)

VI – do meio ambiente;

VII – de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e

VIII – de prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 4º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII do *caput*.”

Art. 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os municípios beneficiados nos termos dos artigos 48, § 5º e 49, § 8º da Lei 9.478/1997 e do artigo 47, inciso VIII da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deverão comprovar que efetivamente empregaram os recursos recebidos em ações de proteção e defesa civil para instruir solicitações da ajuda complementar federal para ações preventivas, prevista na lei n. 12.340/2010.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputado JOSÉ RICARDO (PT/AM)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.898/2018 e do PL nº 4000/2019, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sidney Leite - Vice-Presidente, Alan Rick, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Dra. Vanda Milani, Edmilson Rodrigues, José Ricardo, Paulo Guedes, Rafael Motta, Célio Moura, Cristiano Vale, Fernando Monteiro, Haroldo Cathedral, João Daniel, Sanderson e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 10.898/2018 (Apensado PL Nº 4000/2019)

Altera as Leis, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e

nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social sejam destinados à prevenção de desastres naturais ou provocados por desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 (...)

§ 5º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo Fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 6º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 5º.

Art. 49. (...)

I – (...)

d) 24% (vinte e quatro por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da união, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

e) 1% (um por cento) para o Ministério de Desenvolvimento Regional para financiar ações dos órgãos federais de proteção e defesa civil nas áreas de desastres.

(...)

§ 8º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres

humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 9º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 8º.”

Art. 2º. O art. 47 da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. (...)

VI – do meio ambiente;

VII – de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e

VIII – de prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 4º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII do *caput*.”

Art. 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os municípios beneficiados nos termos dos artigos 48, § 5º e 49, § 8º da Lei 9.478/1997 e do artigo 47, inciso VIII da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deverão comprovar que efetivamente empregaram os recursos recebidos em ações de proteção e defesa civil para instruir solicitações da ajuda complementar federal para ações preventivas, prevista na lei n. 12.340/2010.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado Átila Lins
Presidente

FIM DO DOCUMENTO